



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 18 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.014

Recurso nº 95.896 - IRPJ - EXS: DE 1984 E 1985

Recorrente RODRIGUES, MURAD & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - Não ocorre a caducidade do direito de a Fazenda Pública Federal efetuar o lançamento do crédito tributário, se o mesmo for constituído dentro do quinquênio contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA (Revenda de combustíveis) - Caracteriza omissão de receita as diferenças entre a receita declarada e aquela apurada em levantamento fiscal, considerando o estoque inicial e final, as compras no período, obtidas através de levantamento junto aos fornecedores, e ainda a margem de lucratividade e demais peculiaridades do ramo de atividade.

Rejeitada o preliminar, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGUES, MURAD & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin declarou-se impedido.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTA EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA , CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13854-000.005/89-20

RECURSO Nº: 95.896
ACÓRDÃO Nº: 101-80.014
RECORRENTE: RODRIGUES, MURAD & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

RODRIGUES, MURAD & CIA. LTDA., recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao lançamento de ofício de fls. 05.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica nos valores equivalentes a 67,14 OTNs e 66,87 OTNs, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, mais os acréscimos legais, em virtude da constatação de omissão de receita, através de confronto dos valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80, dentro do Programa FISCAS.

Regularmente notificada, fls. 130, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 01 a 04, mais os documentos de fls. 06 a 118.

Preliminarmente, alega prescrição do direito da exigência quanto ao exercício de 1984.

No mérito, argumenta, em resumo, que: nos exercícios notificados adquiriu mercadorias para uso e não para revenda, nos valores de Cz\$ 85.641,00 e Cz\$ 134.300,00; a margem de lucro variaria para cada espécie de combustível, não atingindo a 10,4% e a 9%, considerada na notificação, conforme tenta demonstrar a partir de dados fornecidos pelo Sindicato do Comércio Varejista de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13854-000.005/89-20

Acórdão nº 101-80.014

Derivados de Petróleo -SP; registrou algumas notas fiscais do mês de dezembro/84 no início de 1985, sem pretender fraudar o fisco; requer seja julgado improcedente a notificação.

Decisão de primeiro grau, fls. 143, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizam omissão de receita as diferenças verificadas entre o valor das vendas, regularmente consignado na declaração de rendimentos - IRPJ, e assim oferecido à tributação, e o valor das compras a purado em levantamento específico junto aos Fornecedores de Combustíveis e Lubrificantes, observado o Estoque Inicial e Final, bem como as peculiaridades quanto aos rendimentos auferidos no citado ramo de atividade"

Cientificada da decisão em 10.10.89, conforme "AR " de fls. 147, inconformada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 149 a 151, em 09.11.89.

Ratifica a preliminar de "prescrição ou decadência" do crédito tributário" referente ao exercício de 1984.

No mérito, ratifica as razões da impugnação, para ao final requerer, verbis:

"I - Uma dilatação no prazo para apresentação de demonstrativo referente aos dois períodos base em questão, no que se refere às oscilações de preço, com as consequentes oscilações da margem do lucro, apresentando o faturamento e os lucros destes períodos cuja somatória, encontra-se os lucros dos anos bases de 1983 e 1984, mediante petição pedindo anexação a este processo;

II - que V. Exas. julguem improcedente o auto de infração e a consequente decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, acatando a PRELIMINAR e/ou julgando o MÉRITO, devendo desta forma a recorrente ser exonerada de ofício dos gravames decorrente do presente litígio, na forma do art. 45 do Dec. 70.235/72, que trata o regulamento do Processo Administrativo Fiscal."

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13854-000.005/89-20
Acórdão nº 101-80.014

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Relativamente à preliminar de decadência argüida, a recorrente emprestou uma interpretação equivocada ao instituto da decadência, especialmente no que se refere à contagem do prazo.

O art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, o período-base de ocorrência do fato gerador do imposto de renda, dito complexo, ao contrário do fato gerador dito instantâneo, é de 19.01 a 31.12.83, correspondente ao exercício financeiro de 1984, no qual poderia ter sido efetuado o lançamento, contando-se o prazo decadencial a partir de 19.01.85, "primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", cujo termo seria 31.12.89, o qual se antecipa para 31.05.89, face a regra contida no § 2º do art. 711, do RIR/80, considerando que a declaração de rendimentos do exercício de 1984, fls. 121 a 128, foi apresentada em 31.05.84.

Portanto, conclui-se que o lançamento, efetuado em 31.01.89, deu-se antes de transcorrido o prazo decadencial.

Rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

Compulsando as cópias de notas fiscais, fls. 15 a 118, verifica-se que todas se referem a produtos tabelados, com-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13854-000.005/89-20

Acórdão nº 101-80.014

bustíveis, ficando sem comprovação a alegação de os valores lançados continham as parcelas de Cz\$ 85.641,00 e Cz\$ 134.300,00, relativos a mercadorias adquiridas para uso, conforme alegado às fls. 03 da impugnação e reiterado no recurso.

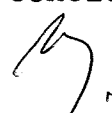
A recorrente questiona a margem de lucro considerada no lançamento, porém sem comprovação adequada, limitando-se, em grau de recurso, a solicitar dilação de prazo para apresentação de demonstrativo a respeito.

Nas suas razões de decidir, o julgador singular abordou a questão com bastante propriedade: o fisco valeu-se de coeficientes de comercialização fixado pelo Conselho Nacional de Petróleo, considerando também as peculiaridades do ramo de atividade tais como as perdas por evaporação e manuseio.

Nesta fase processual, não há que se falar mais em dilação de prazo para apresentação de demonstrativo, por falta de previsão legal e sobretudo porque a recorrente teve ao seu dispor, quer na fase de impugnação, quer na de recurso, tempo mais do que suficiente para tanto, bem como dispunha dos documentos e de sua escrituração contábil para elaborá-lo, além do fácil acesso a sua Distribuidora.

Quanto às notas fiscais de 1984 escrituradas em 1985, também é improcedente o inconformismo da recorrente. É irrelevante a argumentação de inoccorrência de intenção de fraudar ou de má fé, uma vez que, no lançamento, foi considerado os estoques inicial e final declarados pela recorrente; todas as compras no período, os seus respectivos custos e preços de venda, tabelados pelo Poder Público, e da mesma forma a margem de lucros determinada nota por nota, tributando-se tão somente a receita omitida apurada do confronto com a receita declarada, não havendo que se falar em postergação de pagamento de imposto.

Conclui-se que a decisão recorrida não merece reparo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13854-000.005/89-20
Acórdão nº 101-80.014

Voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e,
no mérito, negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

